|  |
| --- |
|  |

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019.**

**(Do senhor Deputado Federal Paulo Pimenta – PT/RS)**

“***Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, trechos do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, do Poder Executivo***. ”

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Fica sustado, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os artigos 4º e 6º, e o inciso II, do art. 7º, do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, do Poder Executivo, que “*dispõe sobre os atos de nomeação e de designação para cargos em comissão e funções de confiança de competência originária do Presidente da República e institui o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas – Snic no âmbito da administração pública federal*”.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificação**.

O vertente Decreto, conquanto aparente uma simples ação administrativa no sentido de regular melhor as nomeações de cargos em comissão e funções de confiança na Administração Pública Direta e Indireta, veicula, na verdade, uma proposta de tutela ideológica e persecutória dos servidores públicos no âmbito do Poder Executivo Federal (na perspectiva de identificar inimigos imaginários), atingindo, especialmente, em flagrante inconstitucionalidade, as administrações das Universidades Federais e Institutos Federais de Ensino.

Com efeito, o artigo 7º do Decreto, ao versar sobre a extensão das delegações de que tratam os artigos 4º e 6º, estabelece, em seu inciso II, que as delegações ali mencionadas (artigos 4º e 6º), *independem da existência de previsão especial em sentido contrário em ato normativo infralegal*.

Da mesma forma, o Decreto cria, em seus artigos 5º e 6º um filtro prévio entre a escolha democrática da comunidade democrática para o cargo de Reitor e Vice-Reitor das IFES e a nomeação pelo Presidente da República, ao estabelecer, nesta toada, que o Ministro Chefe da Casa Civil fará uma “análise” prévia dessas nomeações.

Ocorre que a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, que *altera os dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários*, prescreve de forma objetiva, que a partir da lista tríplice, a escolha se fará diretamente pelo Presidente da República, sem qualquer interferência de outra autoridade a este subordinada, v.g, o Ministro de Estado. Nesse sentido:

["Art. 16.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5540.htm#art16..) A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

[I -](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5540.htm#art16i.) o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal; (g.n).

A submissão prévia dos nomes para a escolha dos reitores e demais dirigentes das IFES ao Ministro da Casa Civil, que fará o controle político ideológico dos indicados pela comunidade universitária, conflita com a legislação de regência e representa grave retrocesso, de modo que não tem qualquer amparo legal.

Com o mesmo alcance, o inciso II, do art. 7º, do Decreto, veda, por exemplo, em clara violação à autonomia universitária, que os Reitores das Instituições Federais de Ensino Superior façam as nomeações dos pró-reitores e demais cargos de direção do âmbito das Universidades e Institutos Federais, retirando qualquer autonomia desses dirigentes máximos das IFES.

A esse propósito, a Lei nº 11.892, de 2008, por exemplo, que *institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia*, diz no §3º, artigo 12, de forma a assegurar a autonomia desses centros de ensino superior, o seguinte:

“(...)

Art. 12.  Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.    [(Regulamento)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Decreto/D6986.htm)

§ 3o  **Os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor do Instituto Federal**, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção. (...)” (g.n).

Observem Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, que toda a legislação afeta às IFES foi construída no sentido de assegurar, em toda a sua extensão, o princípio da autonomia universitária insculpido no texto da Constituição Federal e que ora é atacado, pelo Decreto que se visa sustar.

Parte do Decreto conflita com artigos 206 e 207 da Constituição Federal, que são os dispositivos constitucionais que asseguram a regularidade dos processos de escolhas democráticas hodiernamente vigentes na das IFES:

*“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;*

*Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. “*

O princípio da autonomia universitária está sendo violentado pelo Decreto ora inquinado. Sem autonomia e a necessária liberdade de escolha de seus órgãos de direção e demais funções de confiança, o ensino universitário deixa de ser plural, inovador, provocante, condenando as atuais e novas gerações a um atuar de maneira uniforme, incompatível com a vida e a importância dessas Instituições Educacionais.

Acerca da autonomia assegurada no art. 207, esclarecedoras são as ponderações da professora Nina Beatriz Stocco Ranieri, no texto *Aspectos Jurídicos da Autonomia Universitária no Brasil* – Iea – Institutos de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo – disponível em [www.iea.usp.br/observatorios/educação](http://www.iea.usp.br/observatorios/educação), quando assevera:

“(...) 3.1 – Em 1988, a nova Constituição Federal consagrou a autonomia universitária bem jurídico protegido pela norma do seu art. 207.

Da previsão constitucional, em breve síntese, decorre que:

a) apenas mediante emenda constitucional poderá ser alterada a outorga;

b) a norma do art. 207 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, embora aceite regulamentação de caráter instrumental visando à sua maior funcionalidade, expressa em normas gerais de educação, na lei de diretrizes e bases ou na legislação ordinária;

c) os limites impostos à autonomia das universidades provêm diretamente da Constituição, sendo limites genéricos aqueles que decorrem dos princípios fundamentais do Estado brasileiro, dos direitos e garantias individuais, dos princípios educacionais expressos no art. 206 etc.; e os limites específicos são os indicados no próprio art. 207. (...)”

Uma gestão plural, aberta, democrática, como deve ser o ambiente de vivência e gestão da comunidade universitária somente encontra eco no texto da Constituição Federal, quando o processo de escolha daqueles que serão indicados como responsáveis pela direção desse convívio acadêmico, são legitimados pelos atores que formam e vivenciam essa realidade democrática, de modo que a ideologização do processo, em que o Governo monopoliza o processo e as opções, sem que se assegure, como corolário inerente à vida acadêmica, a necessária participação dos demais atores que compõem o *locus* universitário, não se compatibiliza como dito, com a autonomia que gozam as Instituições Federais de Ensino Superior.

Trata-se de uma interferência desarrazoada e desproporcional na gestão e na autonomia dessas Instituições Federais, impondo regras apriorísticas, sem respaldo na realidade da vida universitária e na própria Constituição Federal, com um único objetivo de afastar, desse processo decisório, o viés democrático, implantando, desta feita, um processo reducionista que intenta fechar ou blindar as universidades de uma pluralidade de pensamento e ideais inerentes à sua própria existência.

É importante afirmar, por derradeiro, que o processo de escolha e nomeação dos reitores, bem como dos pró-reitores e demais órgãos diretivos, configura uma verdadeira conquista social das Universidades, de modo que o Decreto, sem meias palavras, representa um verdadeiro retrocesso social.

O princípio da vedação ao retrocesso social vincula o Estado brasileiro, de modo a afastar quaisquer atos ilegítimos e ilegais deflagrados pelo Poder Público em face dos particulares ou de Instituições.

Trata-se de princípio albergado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que se verifica no trecho do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello por ocasião do julgamento da ADI n. 3128, Rel. para o acórdão o Ministro Cézar Peluso, cujos substanciosos fundamentos, mudando o que deve ser mudado, aplicam-se ao caso:

*“Refiro-me, neste passo, ao princípio da proibição do retrocesso, que, em tema de direitos fundamentais de caráter social, e uma vez alcançado determinado nível de concretização de tais prerrogativas (...), impede que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive (GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, "Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais", 1ª ed., 2ª tir. 2002, Brasília Jurídica, p. 127/128; J. J. GOMES CANOTILHO, "Direito Constitucional e Teoria da Constituição", 1998, Almedina, item n. 03, p. 320/322; ANDREAS JOACHIM KRELL, "Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha", 2002, Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 40; INGO W. SARLET, "Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988", in Revista Público, n. 12, 2001, p. 99).*

Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional, impedindo, em conseqüência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos, exceto nas hipóteses - de todo inocorrente na espécie - em que políticas compensatórias venham a ser implementadas pelas instâncias governamentais.

As conquistas das Universidades no processo de nomeação dos Reitores, Vice-Reitores, Pró-Reitores e demais cargos diretivos, é o resultado de um processo histórico de lutas visando a democratização do ambiente universitário, de modo que a implementação das normas constantes do Decreto, corresponde a um caminhar para trás, a um retrocesso injustificável e inconstitucional.

Lapidar, sob todos os aspectos, o magistério de J.J. GOMES CANOTILHO, cuja lição, a propósito do tema, estimula as seguintes reflexões ("Direito Constitucional e Teoria da Constituição", 1998, Almedina, p. 320/321, item n. 3):

*"O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social. A ideia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reaccionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fáctica), mas o principio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento desta proteção de direitos prestacionais de propriedade, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação no núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente aniquiladoras da chamada justiça social. Assim, por ex., será inconstitucional uma lei que extinga o direito a subsídio de desemprego ou pretenda alargar desproporcionadamente o tempo de serviço necessário para a aquisição do direito à reforma (...). De qualquer modo, mesmo que se afirme sem reservas a liberdade de conformação do legislador nas leis sociais, as eventuais modificações destas leis devem observar os princípios do Estado de direito vinculativos da actividade legislativa e o núcleo essencial dos direitos sociais. O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos já realizado e efectivado através de medidas legislativas ('lei da segurança social', 'lei do subsídio de desemprego', 'lei do serviço de saúde') deve considerar-se constitucionalmente garantido sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura a simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto- -reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado."*

Demonstrando à exaustão a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto, no que diz respeito às IFES, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares, para a sustação desse Decreto do Poder Executivo.

**Sala das Sessões, em 16 de maio de 2017.**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Dep. Paulo Pimenta – PT/RS**